



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19515.720162/2019-12
RESOLUÇÃO	3201-003.962 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade de origem: (i) examine, de forma detalhada, os documentos constantes das fls. 183 a 411, confrontando-os com os valores utilizados na constituição dos créditos tributários objeto do presente processo, (ii) verifique a origem e a natureza das diferenças apuradas entre os valores constantes da escrituração contábil e aqueles informados no DACON, esclarecendo se tais diferenças correspondem efetivamente a receitas não submetidas à tributação, (iii) caso constatada a existência de receitas não submetidas à tributação, identifique, sempre que possível, quais valores estão sujeitos ao regime cumulativo e quais estão submetidos ao regime não cumulativo do PIS/Pasep e da Cofins, (iv) examine especificamente os valores que a Recorrente afirma estarem sujeitos ao diferimento previsto no art. 7º da Lei nº 9.718/1998, verificando a documentação correspondente, as respectivas datas de recebimento e sua efetiva submissão à tributação, (v) após as verificações acima, apure se subsistem valores de PIS/Pasep e Cofins não recolhidos e, em caso positivo, indique as respectivas bases de cálculo e alíquotas aplicáveis, esclarecendo, quanto às parcelas eventualmente submetidas à regra do § 4º do art. 24 da Lei nº 9.249/1995, as razões pelas quais não foi possível identificar a alíquota correspondente às respectivas receitas, e (vi) elabore relatório circunstanciado e conclusivo acerca das verificações realizadas, acompanhado dos demonstrativos e documentos que entender pertinentes. Concluída a diligência, deverá a Recorrente ser cientificada do seu resultado, facultando-lhe manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento. Vencidos os conselheiros Flávia Sales Campos Vale e Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, que consideravam que o processo já se encontrava apto para julgamento.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis e Marcelo Enk de Aguiar..

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que manteve os lançamentos formalizados por meio de Autos de Infração relativos às contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins, referentes ao ano-calendário de 2009.

A ação fiscal teve por objeto o relançamento dos créditos tributários anteriormente constituídos no âmbito do processo nº 19515.720254/2014-80, cujos lançamentos foram anulados em razão da constatação de vício formal.

Em 20/02/2014, no curso do procedimento fiscal originário, foram lavrados Autos de Infração relativos ao PIS/Pasep e à Cofins, em razão da constatação de omissão de receitas na apuração das bases de cálculo das contribuições referentes ao período de dezembro de 2009. Os lançamentos e os respectivos termos lavrados no curso da ação fiscal foram formalizados no processo administrativo nº 19515.720254/2014-80.

Apresentada impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – DRJ/REC, em decisão proferida em 21/08/2014, deu-lhe parcial provimento para anular os Autos de Infração, sem apreciação do mérito da exigência fiscal.

A anulação decorreu do entendimento de que os lançamentos padeciam de vício formal, uma vez que, na apuração das contribuições incidentes sobre as receitas omitidas, teria sido aplicada tributação mais gravosa sem a correspondente indicação do fundamento legal, circunstância considerada apta a caracterizar cerceamento do direito de defesa.

Naquela oportunidade, consignou-se expressamente a possibilidade de renovação dos lançamentos pela autoridade fiscal, desde que observado o prazo previsto no art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Em razão do montante do crédito tributário exonerado, a decisão foi submetida a recurso de ofício, nos termos da Portaria MF nº 3/2008.

Em 26/09/2017, a Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF negou provimento aos recursos interpostos, mantendo a decisão que determinara a anulação dos lançamentos.

Não tendo sido interposto recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais no prazo regulamentar, a decisão anulatória tornou-se definitiva em 14/12/2017, quinze dias após a ciência do sujeito passivo, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o art. 37, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972.

Diante da anulação dos lançamentos originários, foi instaurado novo procedimento fiscal com o objetivo de promover a constituição dos créditos tributários, com fundamento no art. 173, inciso II, do CTN, dando origem aos Autos de Infração objeto do presente processo.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou impugnação, na qual alegou, em síntese:

- a) que o lançamento originário teria sido anulado em razão de vício de natureza material, e não formal, porquanto o equívoco da fiscalização teria recaído sobre o aspecto quantitativo da obrigação tributária. Sustentou, ainda, que o novo lançamento teria incorrido nos mesmos erros verificados na autuação anterior;
- b) a decadência dos créditos tributários, sustentando que o art. 173, inciso II, do CTN não teria o efeito de reiniciar integralmente o prazo de cinco anos para a realização de novo lançamento, devendo ser considerado, para fins de sua contagem, o período já transcorrido anteriormente à anulação dos lançamentos originários;
- c) a nulidade dos Autos de Infração por cerceamento do direito de defesa e ausência de fundamentação, ao argumento de que a fiscalização teria se limitado a reproduzir informações e valores obtidos no procedimento fiscal anterior, sem demonstrar os critérios utilizados para a determinação das bases de cálculo e as razões pelas quais foram desconsiderados os valores apurados pela contribuinte;
- d) a utilização de bases de cálculo e alíquotas incorretas, uma vez que parcela substancial das receitas da empresa, decorrentes de sua atividade de construção civil, estaria submetida ao regime cumulativo do PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 10, inciso XX, da Lei nº 10.833/2003, enquanto a fiscalização teria aplicado indevidamente o regime não cumulativo;
- e) no mérito, a ausência de caracterização da omissão de receitas, por não estarem presentes as hipóteses previstas nos arts. 40 a 42 da Lei nº 9.430/1996, sustentando que as divergências identificadas decorreram de erros no preenchimento do DACON, e não de receitas omitidas ou de redução dos valores oferecidos à tributação;
- f) a existência de diferenças entre os valores constantes do DACON e aqueles efetivamente apurados em sua escrituração, decorrentes de erros no preenchimento da declaração, defendendo que a correta apuração demonstraria

a inexistência de redução das bases de cálculo ou de insuficiência no recolhimento das contribuições;

g) quanto às receitas submetidas ao regime cumulativo, que a fiscalização teria desconsiderado o diferimento previsto no art. 7º da Lei nº 9.718/1998, aplicável às receitas decorrentes de contratos celebrados com pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas subsidiárias, cuja tributação poderia ocorrer por ocasião do efetivo recebimento;

h) quanto às demais receitas submetidas ao regime não cumulativo, que o valor informado no DACON seria superior ao efetivamente apurado, reforçando, segundo a impugnante, a inexistência de omissão de receitas ou de conduta destinada a reduzir o tributo devido.

A decisão de primeira instância manteve integralmente os lançamentos ao julgar improcedente a impugnação.

Inicialmente, entendeu não ser cabível rediscutir a natureza do vício que ensejou a anulação dos lançamentos originários, por se tratar de matéria definitivamente decidida pelo CARF no Acórdão nº 3302-004.766, que reconheceu expressamente a existência de vício formal e a possibilidade de realização de novo lançamento no prazo previsto no art. 173, inciso II, do CTN.

Rejeitou a prejudicial de decadência, ao fundamento de que o art. 173, inciso II, do CTN estabelece novo prazo de cinco anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Considerando que a decisão anulatória se tornou definitiva em 14/12/2017, concluiu pela tempestividade do relançamento.

Afastou, ainda, a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa e ausência de fundamentação, por entender que o Termo de Verificação Fiscal discriminou as rubricas contábeis e os respectivos valores considerados na apuração, permitindo à contribuinte compreender a exigência e exercer plenamente sua defesa. Consignou que eventuais equívocos relacionados às bases de cálculo e às alíquotas aplicadas constituiriam matéria de mérito, passível de resultar, se comprovados, na alteração dos lançamentos, e não em sua nulidade.

Quanto à aplicação das alíquotas do regime não cumulativo, considerou que a contribuinte não comprovou que as diferenças apuradas pela fiscalização correspondiam a receitas sujeitas às alíquotas inferiores do regime cumulativo. Registrou que, diante da impossibilidade de identificação da alíquota aplicável às receitas consideradas omitidas, a fiscalização aplicou a alíquota mais elevada, com fundamento no § 4º do art. 24 da Lei nº 9.249/1995.

No mérito, concluiu que a fiscalização demonstrou a existência de diferenças entre os valores escriturados pela contribuinte e aqueles informados no DACON, resultando em bases de cálculo não submetidas à tributação pelo PIS/Pasep e pela Cofins. Afastou a alegação de que a

caracterização da omissão de receitas dependeria do enquadramento em uma das hipóteses previstas nos arts. 40 a 42 da Lei nº 9.430/1996, por entender que a exigência decorreu diretamente do confronto entre os valores constantes da contabilidade e aqueles informados no DACON.

Quanto aos alegados erros no preenchimento do DACON, entendeu que os documentos apresentados com a impugnação não seriam suficientes para comprovar os valores defendidos pela contribuinte, uma vez que não foram acompanhados dos elementos da escrituração contábil necessários à sua confirmação, notadamente os Livros Diário e Razão, nem estabelecida correlação individualizada entre os documentos juntados e os erros alegados.

Também rejeitou a alegação de diferimento das receitas com fundamento no art. 7º da Lei nº 9.718/1998, por ausência de documentação comprobatória dos contratos, dos respectivos valores, das datas de recebimento e dos montantes que deveriam compor a base de cálculo do período.

Por fim, afastou a alegação de pagamento a maior da Cofins não cumulativa, ao constatar que os recolhimentos indicados pela contribuinte foram confrontados com valor diverso daquele objeto do lançamento e que, mesmo considerados os pagamentos apresentados, estes seriam inferiores ao montante exigido.

Não conformado com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera, em essência, as alegações anteriormente apresentadas em sede de impugnação.

Ao final, requer o acolhimento das preliminares suscitadas, com a declaração de nulidade dos Autos de Infração, especialmente em razão do que entende ter sido definitivamente decidido no processo nº 19515.720254/2014-80. Subsidiariamente, requer o provimento integral do Recurso Voluntário, com a reforma da decisão recorrida e o cancelamento dos lançamentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Píalarissi**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que manteve os lançamentos formalizados por meio de Autos de Infração relativos ao PIS/Pasep e à Cofins, decorrentes da constatação de omissão de receitas na apuração das bases de cálculo das contribuições referentes ao período de dezembro de 2009.

Os valores ora exigidos já haviam sido objeto de lançamentos anteriores, posteriormente anulados por vício formal. Naquela oportunidade, entendeu-se que, na apuração das contribuições incidentes sobre as receitas omitidas, havia sido aplicada tributação mais gravosa sem a correspondente indicação do fundamento legal, circunstância considerada apta a caracterizar cerceamento do direito de defesa.

Em razão da anulação, procedeu-se ao relançamento dos créditos tributários, que constitui o objeto do presente processo.

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente os lançamentos. Em síntese, afastou a possibilidade de rediscussão da natureza do vício que ensejou a anulação dos lançamentos originários, rejeitou a prejudicial de decadência e as alegações de nulidade e cerceamento do direito de defesa e, no mérito, concluiu que a Recorrente não apresentou elementos probatórios suficientes para infirmar as diferenças apuradas pela fiscalização entre os valores escriturados e aqueles informados no DACON.

Em seu recurso, a Recorrente reitera, em essência, os argumentos já deduzidos na impugnação e enfrentados pela decisão recorrida.

Antes de prosseguir na análise das razões recursais, entendo pertinente destacar que a necessidade de aprofundamento da instrução probatória já foi suscitada no julgamento de primeira instância, conforme consignado na Declaração de Voto que integrou o acórdão recorrido.

Naquela oportunidade, ponderou-se que, embora a contribuinte tenha apresentado, ainda no curso da fiscalização originária, documentos e demonstrativos destinados a justificar as divergências entre os valores escriturados e aqueles informados no DACON, tais elementos não teriam sido objeto de análise conclusiva pela autoridade fiscal. Destacou-se, ainda, a necessidade de verificar se subsistem valores de PIS/Pasep e Cofins efetivamente não recolhidos e, em caso positivo, identificar o regime de tributação das respectivas receitas, especialmente diante da aplicação das alíquotas mais elevadas com fundamento no § 4º do art. 24 da Lei nº 9.249/1995.

Nesse sentido, transcrevo a Declaração de Voto do Conselheiro Márcio André Moreira Brito:

Declaração de Voto

Por reputar que o apropriado deslinde da lide carece de instrução probatória, voto por converter o julgamento em diligência. Explico:

A Fiscalização aponta existir diferença entre a receita de dezembro de 2009, informada nos balancetes e demonstrativos entregues pelo sujeito passivo no curso do procedimento fiscal, e aquela constante do DACON por ele transmitido à RFB, sobre a qual foram exigidos supostos valores não recolhidos a título da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Outrossim, apesar de a contribuinte se submeter a distintas alíquotas - pois parte de suas receitas são tributadas pela cumulatividade desta contribuições e outra

parcela pela não-cumulatividade – foram utilizadas na autuação, com fundamento no §4º, do art. 24, da Lei nº 9.249/95, adiante reproduzido, as alíquotas do regime não-cumulativo sobre os montantes das contribuições lançadas.

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

(...)

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.

(...)

§ 4º Para a determinação do valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, na hipótese de a 16 DRJ/REC Processo 19515.720162/2019-12 Acórdão n.º 11-065.982 Fls. 17

pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, aplicar-se-á a esta a alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica” (g.n.) Na linha do Voto do ilustre Relator, entendo que, conquanto o caput do artigo a que corresponde o comentado §4º falar em omissão de receita, sua aplicação é igualmente cabível quando, por descumprimento do dever do sujeito passivo de manter adequada escrituração e controle de suas operações, não for possível identificar a alíquota aplicável à receita não oferecida à tributação. Tal entendimento é reforçado pelo fato de o texto deste parágrafo, apenas incluído após a edição da Lei nº 9.245/95, sequer citar a expressão “omissão de receita”.

Mas a incidência das alíquotas mais elevadas exige que a autoridade fiscal justifique e comprove não ter sido possível identificar as alíquotas correspondentes às alíquotas omitidas, em face do ônus processual que recai sobre a Administração Tributária de patentear o seu direito a exigir diferenças tributárias não recolhidas.

Compulsando o presente processo administrativo, e aquele do qual ele foi originado (o nº 19515.720254/2014-80, apensado aos correntes autos), verifico que, no curso da primeira ação fiscal, a ora impugnante foi instada a justificar as diferenças detectadas pela Fiscalização entre as receitas, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 04, fl. 1.182, de referido processo, por meio do qual a contribuinte foi intimada a “elaborar e apresentar um demonstrativo estabelecendo uma correlação entre as contas/rubricas contábeis e os valores declarados nos DACON relativas ao período de 01/01/2009 e 31/12/2009”.

O sujeito passivo apresentou resposta à indagação por meio da petição de fl.

1.184, tendo anexado, especificamente em relação ao mês de dezembro/1999, o demonstrativo de fls. 1.328/1.341, que detalha a composição das receitas auferidas no período, inclusive daquelas que, em virtude de diferimento, foram incluídas e excluídas da tributação do período de apuração epigrafado.

No entanto, sobre as esmiuçadas justificativas acima, não houve pronunciamento da autoridade fiscal quando da formalização dos lançamentos originais, os quais tampouco apontaram o dispositivo legal e os motivos fáticos por que no lançamento foram adotadas as alíquotas mais elevadas das contribuições, tendo sido esta segunda circunstância a razão de ter sido considerados nulos referenciados lançamentos, por vício formal que acarretou cerceamento do direito de defesa da autuada.

Tendo-se tornado definitiva a decisão no processo originário, a autuação foi refeita, sendo que a segunda apontou o fundamento legal da exigência das alíquotas mais elevadas para as contribuições exigidas; todavia, deixou de expor os fatos que conduziram à adoção das alíquotas mais gravosas (ou seja, por que não teria sido possível identificar o regime de tributação – se cumulativo ou não-cumulativo - das receitas tributadas). Ademais, tal como no primeiro lançamento, não foi feita qualquer consideração sobre as justificativas apresentadas à fl. 1.184 do processo originário, nem foram requeridas novas explicações.

A situação acima até poderia conduzir a nova nulidade, não fosse evidente que a contribuinte teve plenas condições de se defender, pois, melhor do que ninguém, conhece tanto a composição das receitas oferecidas à tributação em sua contabilidade e como a daquelas que foram informadas no DACON por ela apresentado, tanto que se defendeu, com detalhes, da exigência que lhe foi imposta. Aliás, sobre a questão o Voto vencedor no CARF, proferido no processo apensado, disse o seguinte ao examinar o recuso voluntário interposto pela ora impugnante naqueles autos: “Aliás, sobre as alíquotas aplicáveis, a autuada demonstrou plen^o conhecimento da matéria, o que descaracteriza a hipótese de cerceamento do direito de defesa quanto a este aspecto da autuação” 7. Inobstante, na medida em que a autuação não justificou o porquê de ter desconsiderado as explicações apresentadas pela contribuinte no curso da ação fiscal inicial, fl. 1.184, repisadas na Impugnação analisada, e tampouco expôs os fatos que a conduziram a adotar as alíquotas mais gravosas, voto, entendendo que assim a questão pode ser sanada, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal:

(i) examine, de modo detalhado, a petição de fl. 1.184 e os demonstrativos de fls. 1.328/1.341 do processo administrativo nº 19515.720254/2014-80, que também foram acostados à Impugnação interposta nos presentes autos;

(ii) após, verifique se há valores das contribuições, sobre as quais devam ser aplicadas as alíquotas mais elevadas, que não foram recolhidas pelo sujeito passivo;

(iii) ao final, elabore relatório conclusivo das conclusões a que atingir, cientificando a contribuinte para que, querendo, pronuncie-se a respeito no prazo de 30 dias.

Tendo saído vencido quanto à realização da diligência, não visualizo como manter a autuação. Inobstante, não posso deixar de elogiar o bem fundamentado Voto do Ilustre Julgador Emanuel Carlos Dantas de Assis, que enfrentou com bastante propriedade a intrincada questão ora tratada e me levou a profunda reflexão sobre o tema.

É que reputo que as provas juntadas aos presentes autos não evidenciam, adequadamente, realmente existir diferenças não recolhidas a serem exigidas – muito menos ainda mediante a imposição das alíquotas mais elevadas do regime não-cumulativo.

Entendo que somente depois de analisadas as justificativas apresentadas pela contribuinte (especialmente aquelas vinculadas ao diferimento de receitas, situação que parece ter ensejado boa parte das divergências aqui tratadas) é que, se fundamentadamente afastadas, no todo ou em parte, tais alegações, poder-se-ia cogitar da manutenção da autuação.

Ademais, penso que a incidência das alíquotas mais elevadas somente seria pertinente se tivesse sido confirmada, pela Fiscalização, a existência de saldos devedores não recolhidos das aludidas contribuições sobre receitas: (i) que estejam submetidas ao regime não cumulativo; ou (ii) cuja forma de tributação não se possa definir. No entanto, inexistente clara confirmação disto nos presentes autos.

Pondero que a contribuinte cumpriu com seu dever de colaboração em apresentar documentos e justificativas quanto intimada para tanto, pelo que não vejo como manter a autuação sem um posicionamento a respeito da Administração Tributária, sobre a qual recai, repiso, o ônus de comprovar o direito de exigir diferenças não recolhidas. E, sem a realização de diligência, tenho, em face de todas as razões expostas, que isto não ficou apropriadamente patentado nos presentes autos.

Em face de todo o exposto, peço vênha a meus pares e voto no sentido de julgar procedente a Impugnação e de cancelar os lançamentos em alteração.

As ponderações constantes da Declaração de Voto mostram-se pertinentes ao deslinde da presente controvérsia.

Com efeito, a questão não se limita à existência de divergências entre os valores constantes da escrituração e aqueles informados no DACON. É necessário verificar a origem e a natureza dessas diferenças, bem como se correspondem efetivamente a receitas não submetidas à tributação e, em caso positivo, qual o regime de incidência aplicável.

Assume especial relevância, nesse contexto, o fato de que, durante a fiscalização originária, a contribuinte foi intimada a estabelecer a correlação entre as contas e rubricas

contábeis e os valores declarados no DACON, tendo apresentado, em resposta, a petição de fl. 1.184 e os demonstrativos de fls. 1.328/1.341 do processo nº 19515.720254/2014-80, destinados a detalhar a composição das receitas do período, inclusive aquelas que, segundo sustenta, estariam sujeitas ao diferimento.

Tais elementos, entretanto, não foram objeto de manifestação conclusiva da autoridade fiscal quanto à sua aptidão para justificar as divergências identificadas e permitir a determinação do regime de tributação das receitas correspondentes.

A questão assume maior relevância diante da aplicação do § 4º do art. 24 da Lei nº 9.249/1995, segundo o qual, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, aplica-se a alíquota mais elevada quando não for possível identificar aquela correspondente à receita omitida. A incidência dessa regra pressupõe, portanto, que esteja efetivamente demonstrada a impossibilidade de identificação da alíquota aplicável.

Não se trata, por outro lado, de determinar diligência destinada a suprir deficiência probatória exclusivamente imputável à Recorrente. Os documentos e esclarecimentos em questão foram apresentados em atendimento à intimação formulada pela própria fiscalização e já integravam o processo administrativo originário, sem que se identifique pronunciamento conclusivo acerca das justificativas neles apresentadas.

Nesse cenário, entendo que os elementos atualmente constantes dos autos não são suficientes para que se conclua, com a segurança necessária, se as diferenças identificadas pela fiscalização correspondem integralmente a receitas não submetidas à tributação e, em caso positivo, se estão sujeitas ao regime cumulativo ou não cumulativo, ou, ainda, se efetivamente se mostra aplicável a regra de adoção das alíquotas mais elevadas.

Também demanda esclarecimento a alegação de que parcela das divergências decorreria do diferimento de receitas previsto no art. 7º da Lei nº 9.718/1998, sendo necessário verificar a correspondência dos valores indicados pela Recorrente com os documentos apresentados e sua efetiva submissão à tributação.

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade de origem:

1. examine, de forma detalhada, os documentos constantes das fls. 183 a 411, confrontando-os com os valores utilizados na constituição dos créditos tributários objeto do presente processo;
2. verifique a origem e a natureza das diferenças apuradas entre os valores constantes da escrituração contábil e aqueles informados no DACON, esclarecendo se tais diferenças correspondem efetivamente a receitas não submetidas à tributação;
3. caso constatada a existência de receitas não submetidas à tributação, identifique, sempre que possível, quais valores estão sujeitos ao regime

cumulativo e quais estão submetidos ao regime não cumulativo do PIS/Pasep e da Cofins;

4. examine especificamente os valores que a Recorrente afirma estarem sujeitos ao diferimento previsto no art. 7º da Lei nº 9.718/1998, verificando a documentação correspondente, as respectivas datas de recebimento e sua efetiva submissão à tributação;

5. após as verificações acima, apure se subsistem valores de PIS/Pasep e Cofins não recolhidos e, em caso positivo, indique as respectivas bases de cálculo e alíquotas aplicáveis, esclarecendo, quanto às parcelas eventualmente submetidas à regra do § 4º do art. 24 da Lei nº 9.249/1995, as razões pelas quais não foi possível identificar a alíquota correspondente às respectivas receitas;

6. elabore relatório circunstanciado e conclusivo acerca das verificações realizadas, acompanhado dos demonstrativos e documentos que entender pertinentes.

Concluída a diligência, deverá a Recorrente ser cientificada do seu resultado, facultando-lhe manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinatura Digital

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi